

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 03 de março de 2015.

PROJETO DE LEI N. 7106/2015

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do **PROJETO DE LEI N. 7106/2015**, que cria no âmbito do município de pouso alegre, a obrigatoriedade de o município de Pouso Alegre e / ou suas concessionárias fornecerem protetor solar aos seus servidores e dá outras providências. A autoria é do i. Ver. Dr. Paulo.

1. Saliento que o presente parecer restringe-se, exclusivamente, sobre as questões técnicas jurídicas, reforçando que as eventuais questões políticas devem ser guardadas para a soberania do plenário.
2. É de conhecimento geral que é permitido ao vereador apresentar projetos de lei sob o amparo de sua competência constitucional e legal, função essencial deste cargo político e que, sem dúvidas, é objeto de profundo contentamento.
3. Apesar disto, devo observar que, para apresentar (originariamente) projeto de lei há de se observarem regras legislativas que contemplam mecanismos e determinações fundamentais para possibilitar o prosseguimento de qualquer proposta. Dentre essas regras, temos, especialmente:
 - a. A competência legislativa, a qual se divide no alcance horizontal e vertical.
 - i. No alcance horizontal estariam as matérias pelas quais é permitido ao legislador aprofundar em temas das mais variadas formas – conforme contido nas Constituições Federal e Estadual e nas Leis Orgânicas dos Municípios;
 - ii. No alcance Vertical encontra-se a necessária observância da Constituição Federal e suas regras de competência “stricto sensu”.

4. Neste parecer irei me ater ao “alcance vertical” do poder de legislar. Conforme já explicitado em outras oportunidades e em outros pareceres, reforço que a matéria é IMPORTANTE de modo fazer com que este assessor jurídico explicita algumas características essenciais sobre ela.
5. O fato de tratar-se de norma multidisciplinar pode ser explicado pois legislar, originariamente, sobre regras que instituem a obrigatoriedade de fornecimento de EPI’s (para ir bem diretamente ao seio da proposta) atinge diretamente a administração pública e os meios e formas de administrar.
6. Não bastasse isto, há normas federais que regulamentam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI’s – sejam por meio de “protetores solares” ou outros equipamentos equivalentes como: chapéus, bonés, camisas de manga comprida com ou sem proteção contra raios UV, etc.
7. Digo mais: Para as empresas terceirizadas há regulamentação em norma federal (Norma Regulamentadora 6 – NR6) que estabelece regramento específico para proteção individual do empregado.
8. A NR6 estabelece, portanto que:

Item 6.3 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,

c) para atender a situações de emergência.

9. Apesar de NR6 não explicitar sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor solar, entendo que, havendo necessidade (de acordo com o exercício de cada função) seu fornecimento é obrigatório e **INDEPENDENTE DE LEI !!**
10. Ademais, apesar da matéria possuir várias outras vertentes de discussão, posso adiantar que o tratamento legislativo (APESAR DE NOBRE E EXTREMAMENTE IMPORTANTE) ofertado à matéria é deveras restrito. O

ideal seria que o próprio Poder Executivo encaminhasse proposta legislativa contendo uma regulamentação segura e completa (além de complexa) sobre o tema dos EPI's para servidores públicos e colocasse-os, EFETIVAMENTE, em prática.

11. Friso (novamente) que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

12. Por tais razões, exaro parecer contrário ao projeto lei parlamentar identificando o vício de iniciativa, **frisando-se que eventuais questões não abordadas** poderão ser **objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica** e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor jurídico
OAB/MG 98.673